



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.456/2013

*DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS  
NO ÂMBITO DA FAZENDA MUNICIPAL, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Rio Pomba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parcelamento de débitos na esfera da Fazenda Municipal obedecerá o disposto nesta Lei, e poderá ser efetivado nas seguintes modalidades:

- I - Sistema simplificado de pagamento de débito - SSP;
- II - Contrato de parcelamento de débito - CPD.

**Art. 2º** Poderão ser parcelados os seguintes débitos:

- I - inscritos em Dívida Ativa;
- II - dos contribuintes autuados em processo administrativo;
- III - dos contribuintes que realizarem a denúncia espontânea;
- IV - dos executados judicialmente.

**Parágrafo único** - Para o parcelamento de débitos de que trata o inciso III deste artigo, será considerado o valor declarado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito referido valor a posterior homologação, no prazo definido no art. 150, do Código Tributário Nacional.

**Art. 3º** O Sistema Simplificado de Pagamento - SSP, constitui procedimento especial, célere e desburocratizado, aplicável aos créditos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, os denunciados espontaneamente e os oriundos de autos de infração, ressalvados aqueles decorrentes de parcelamentos descumpridos e os débitos que se encontrem em fase de cobrança judicial.

**§ 1º** O Sistema Simplificado de Pagamento, de que trata este artigo, autoriza o pagamento do débito em até 06 (seis) parcelas IGUAIS, observado os valores mínimos estabelecidos em Decreto.

**§ 2º** O enquadramento do contribuinte no Sistema Simplificado de Pagamento - SSP, independe de prévio requerimento, dispensando a apresentação de qualquer documento.

**Art. 4º** Não incidirão sobre o cálculo das parcelas objeto do Sistema Simplificado de Pagamento - SSP, os juros de parcelamento adotados para o Contrato de Parcelamento de Débito - CPD, mantendo-se os demais procedimentos previstos no art. 8.º desta Lei para fixação do seu "quantum".

**§ 1º** Na hipótese de o contribuinte já enquadrado no Sistema Simplificado de Pagamento - SSP não quitar todas as parcelas a ele atinentes, o parcelamento será considerado inexistente, sendo os valores já recolhidos deduzidos do valor total do débito.



## Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

### ATO DO PODER EXECUTIVO

**§ 2º** O não cumprimento do Sistema Simplificado de Pagamento - SSP, na hipótese de que trata o art. 2.º, III, desta Lei, importará em descaracterização da denúncia espontânea, aplicação da multa por infração e inscrição do débito em dívida ativa, com incidência da multa moratória prevista no art. 12 desta Lei, sem prejuízo da homologação do lançamento, para aferição da correção do tributo denunciado, de conformidade com o disposto no art. 150, do Código Tributário Nacional.

**§ 3º** Ocorrendo a situação descrita nos parágrafos anteriores, o contribuinte não mais poderá quitar referido débito através do Sistema Simplificado de Pagamento - SSP.

**§ 4º** A recomposição do débito em função do descumprimento das regras atinentes ao Sistema Simplificado de Pagamento - SSP, observará o seguinte procedimento:

I - o débito retornará à sua forma e situação originais, no que se refere ao principal e encargos;

II - o valor efetivamente pago antes do descumprimento das regras atinentes ao sistema simplificado de pagamento, será atualizado, quando for o caso, e ficará registrado;

III - no momento em que se der a quitação do débito remanescente, à vista ou através do contrato de parcelamento de débito - CPD, o valor de que trata o inciso anterior será deduzido do montante da dívida.

**Art. 5º** O descumprimento do Sistema Simplificado de Pagamento - SSP - não caracteriza rescisão de parcelamento, a ele não se aplicando as normas previstas nesta Lei para essa hipótese, não ficando o contribuinte impedido, por conseguinte, de requerer o pagamento do débito através do Contrato de Parcelamento de Débito - CPD.

**Art. 6º** Aplicam-se ao Sistema Simplificado de Pagamento de Débito - SSP - as normas do Contrato de Parcelamento de Débito - CPD estabelecidas nesta Lei, no que forem compatíveis.

**Art. 7º** O Contrato de Parcelamento de Débito - CPD constitui procedimento formal de parcelamento de débito, devendo ser previamente requerido pelo contribuinte junto ao setor competente em formulário próprio, instruído com os documentos definidos em Decreto.

**Parágrafo único** - O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e inarrendável da dívida.

**Art. 8º** Requerido o parcelamento na forma do disposto no artigo anterior, o débito será consolidado, computando-se o principal e encargos já devidos, acrescendo-se juros de parcelamento, que obedecerá a tabela abaixo, dividindo-se o montante resultante dessa operação em até 60 (sessenta) parcelas vencíveis, mensais e sucessivamente, expressas em reais, observando-se os limites mínimos a serem definidos em Decreto.



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ATO DO PODER EXECUTIVO

## SISTEMA SIMPLIFICADO DE PAGAMENTO

PARCELAS	TAXA DE JUROS (ANUAL)
01 a 06	0%

## CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

PARCELAS	TAXA DE JUROS (ANUAL)
07 a 60	6%

§ 1º Os juros do parcelamento incidirão efetivamente sobre o montante a ser parcelado, deduzido o valor da primeira parcela.

§ 2º Os limites mínimos de valores de que trata este artigo, bem como o valor das parcelas fixado no ajuste, serão atualizados nos mesmos percentuais e periodicidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 9º** No ato de requerimento do pedido de parcelamento o contribuinte receberá documento de arrecadação para recolhimento da primeira parcela, importando a quitação desta na autorização automática para seu enquadramento no Contrato de Parcelamento de Débito - CPD.

§ 1º Em relação à primeira parcela, na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento de valor inferior àquele para ela fixado, será considerado indeferido o pedido de parcelamento, recompondo-se o débito na forma descrita no § 4º, do art. 4º desta Lei, facultando-se ao contribuinte repetir o pleito de parcelamento em relação a esse débito por mais uma única vez.

§ 2º Se, em relação ao segundo pedido de parcelamento mencionado no parágrafo anterior, repetir o contribuinte o procedimento de efetuar o pagamento de valor inferior ao fixado para a primeira parcela, o parcelamento tar-se-á por rescindido, aplicando as normas aplicáveis à rescisão prevista nesta lei, hipótese na qual, ficará o contribuinte impedido de requerer novo parcelamento para esse mesmo débito.

§ 3º Em relação às demais parcelas, se o contribuinte efetuar recolhimento de valor inferior ao para elas fixado, será cobrado dele as diferenças devidas, que não sendo quitadas em tempo hábil, importará na rescisão do parcelamento, aplicando-se o procedimento descrito nesta Lei.

**Art. 10** O parcelamento de débito objeto de certidão executiva, estando em fase de cobrança judicial, observará as normas desta Lei estabelecidas para o Contrato de Parcelamento de Débito - CPD, e autorizará a suspensão do curso do processo judicial.

**Parágrafo único** - Cumprido integralmente o Contrato de Parcelamento de Débito - CPD, será requerida a extinção do processo judicial respectivo pelo Jurídico do Município, tão logo o contribuinte apresente o comprovante de pagamento das custas judiciais.

**Art. 11** O descumprimento pelo contribuinte das condições atinentes ao Contrato de Parcelamento de Débito - CPD poderá importar na rescisão do parcelamento, caso não seja por ele observado o procedimento descrito neste artigo.



## Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

### ATO DO PODER EXECUTIVO

§ 1º O atraso no recolhimento das parcelas ensejará, em regra, a aplicação dos encargos moratórios previstos no art. 12 desta Lei.

§ 2º O atraso no pagamento de uma parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, acarretará a cobrança individualizada do valor a ela correspondente, acrescido de multa de mora e, quando couber, atualização monetária através da taxa SELIC.

§ 3º Para pagamento da parcela, objeto de cobrança individualizada, será concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo final do período de 60 (sessenta) dias a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º O documento de arrecadação municipal contendo o valor a pagar da parcela vencida e o prazo estabelecido para esse pagamento, de acordo com o disposto nos parágrafos anteriores, será enviado ao contribuinte, por via postal para o endereço de notificação por ele indicado no requerimento de parcelamento ou entregue pessoalmente ao contribuinte no setor competente da Prefeitura.

§ 5º O contribuinte que não receber o documento de arrecadação em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, deverá procurá-lo no setor competente, antes da data fixada para o seu vencimento.

§ 6º O não recebimento do documento de arrecadação pelo contribuinte não terá o condão de afastar a rescisão do parcelamento de conformidade com o disposto no § 8º deste artigo.

§ 7º Efetuado regularmente o pagamento da parcela vencida, o ajuste de parcelamento de débito será mantido no que concerne ao recolhimento das parcelas subsequentes, inclusive em relação aos prazos de vencimento, permanecendo válidas todas as condições naquele contrato formalizadas.

§ 8º O não pagamento da parcela vencida no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, implicará na rescisão de pleno direito do parcelamento, inscrevendo-se o saldo devedor em Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais.

§ 9º O saldo devedor de que trata o parágrafo anterior poderá ser reparcelado nas mesmas condições do Contrato de Parcelamento de Débito - CPD, por apenas mais uma vez.

**Art. 12** A multa de mora para os tributos em geral, inclusive para os instituídos em legislação esparsa, e débitos, objeto de parcelamento, será calculada sobre o montante em atraso, atualizado monetariamente, na seguinte proporção:

I - 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 15 (quinze) dias e inferior a 31 (trinta e um) dias;

III - 8% (oito por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 30 (trinta) dias;

IV - 20% (vinte por cento), a partir da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, acrescido dos juros de mora, calculado na forma do disposto no art. 8º desta Lei.

**Parágrafo único** - Na imposição das multas por infração, tomar-se-á por base o valor corrigido do tributo.



## **Prefeitura de RIO POMBA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

**Art. 13** Ato normativo do Executivo irá dispor sobre a regulamentação da presente lei, especialmente sobre emissão de notificação, prazos, requisitos e condições para que os contribuintes que tenham débitos junto à Fazenda Municipal possam realizar o parcelamento dos mesmos.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba/MG, 04 de Dezembro de 2013;  
246º da Fundação e 181º da Emancipação.

FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO  
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 04 de Dezembro de 2013.

DANIELE CRISTINA SOPHIA TORRES  
Secretária de Gabinete do Prefeito

